



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 16724/2019 Cód. Verificador: 4Q3Z
Atendimento ao Público

Requerente: 4162820 - FP ENGENHARIA ELETRICA ME
CPF/CNPJ: 27.338.122/0001-49
Endereço: RUA BARAO DO CERRO AZUL, 353
Cidade: União da Vitória
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado
Fone Comer.: 42 3522-5899
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - Licitação
Subassunto: 120632 - Impugnação
Finalidade:
Data de Abertura: 27/11/2019 15:56
Previsão: 27/12/2019
Fone / e-mail responsável:

RG:
CEP: 84.600-000
Estado: PR
Fone Cel.: Não Informado

Observação:

REQUER IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PUBLICA PARA CONCESSÃO N° 62/2019

FP ENGENHARIA ELETRICA ME
Requerente

LUCAS EDUARDO MAUS
Funcionário(a)

Bruma Roches

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE TIMBÓ – SANTA CATARINA**

Ref: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO N.º 62/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, EM REGIME DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, POR MEIO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

FP ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.338.122/0001-49, sediada na rua Barão do Cerro azul, sala 01, 353, na Cidade de União da Vitória , Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio diretor, Sr. FABIO JOSÉ DOS SANTOS PAES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade sob nº RG 7.043.963-8, inscrito no CPF sob nº 594.554.541-49, residente e domiciliado na rua Elkys, 60, Bloco B apto 42 na Cidade de União da Vitória , Estado do Paraná, vêm, respeitosamente interpor perante Vossa Senhoria, sob fundamento previsto no 41, § 2º da Lei 8.666/93, bem como sob os preceitos constitucionais previstos no artigo. 5º XXXIV, alínea “a” da CRFB/88, apresentar

IMPUGNAÇÃO



DO DIREITO PLENO A IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação deve ser recebida e devidamente processada ante ao preenchimento de seus requisitos, especialmente quanto a sua tempestividade, consoante preconizado no art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, que estabelece:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, TOMADA DE PREÇO ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

Findando-se o prazo no dia 27/11/2019, (quarta feira).

Portanto, qualquer impugnação recebida até 2 dias úteis anterior a data da abertura do certame, deve ser recebida e processada, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não coadunam com a legislação, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

Desta forma comprovamos aqui nosso Direito Líquido e Certo para impetrar a presente Impugnação ao ato convocatório onde passamos a relatar e fundamentar a seguir as irregularidades.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

O presente edital de licitação traz em epigrafe em seu "Caput" o objetivo de contratação de empresa, em regime de parceria público-privada, por meio de concessão administrativa, para a modernização,

otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município.

A empresa FP Engenharia interesse em participar do certame, possui atividade econômica compatível com o objeto licitado, porém, verifica-se que o edital faz exigências abusivas em relação a qualificação técnica. razão pela qual é necessário a presente impugnação para que tal exigência seja suprimida do edital.

II – DOS FUNDAMENTOS

É cediço que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital não pode fazer exigências desnecessárias.

Vejamos aqui que o edital, por toda sua complexidade, se trata de uma Parceria Público Privada (PPP) onde já tivemos outras tentativas de ser lançada em alguns municípios do estado como Içara e também Palhoça, ambas com recomendação de Suspensão imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Conforme consta no edital o item 6.3.5

Transcrito do Edital:

6.3.5 – Quanto à qualificação técnica:

b) comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, registrado(s) no CREA ou CONFEA, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de

FP Engenharia EIRELI

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Barão do Cerro Azul, 353 – sala 1 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3522-5899 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



Acervo Técnico - CAT, expedida(s) pelo(s) Conselho(s) Profissional(is) correspondente(s), o(s) qual(is) comprove(m) que o licitante tenha executado, para pessoas jurídicas de direito público ou privado, obras ou serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujos itens de maior relevância técnica e de valores significativos são os seguintes:

i) operação e manutenção preventiva e corretiva de no mínimo 3.000 (três mil) pontos de iluminação pública, com pelo menos 1000 (mil) pontos de iluminação pública concomitantes, em um período mínimo ininterrupto de 12 (doze) meses;

ii) execução de obras e serviços de ampliação, ou reforma ou efficientização energética de sistema(s) de iluminação pública, com instalação de luminárias, contemplando no mínimo 3000(três mil) pontos de iluminação pública, com pelo menos 1000(mil) pontos de iluminação pública concomitantes, em um período mínimo ininterrupto de 12 (doze) meses ; e

iii) instalação, implantação e manutenção de centro de controle operacional ou equivalente, constituído por equipamentos e softwares de tecnologia da informação que permitam a gestão centralizada da rede municipal de iluminação pública, a partir do controle do patrimônio, da detecção de falhas, da medição remota do consumo de energia nos pontos de iluminação pública e da priorização de atendimentos e intervenções, despacho e acompanhamento de ocorrências,,

FP Engenharia EIRELI

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Barão do Cerro Azul, 353 – sala 1 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3522-5899 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



envolvendo no mínimo a gestão de 3.000 (três mil) pontos de iluminação pública, com pelo menos 1000 (mil) pontos de iluminação pública concomitantes, em um período mínimo ininterrupto de 12 (doze) meses. despacho e acompanhamento de ocorrências.

Pois bem senhores o item II e III acaba por restringindo a participação da reclamante, sendo que é sabido que a maior relevância do edital é a Manutenção de Iluminação Pública, por mais que tenhamos instalação de novos pontos, o número de pontos para substituição por Led e para ser feita a manutenção é de maior relevância.

Sendo assim não deve ser exigido atestado de capacidade técnica de construção de rede de iluminação pública, nem tão pouco de eficiência energética.

Vejam os que diz a doutrina sobre fatos restritivos de maior concorrência:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

No §1o, inciso I, artigo 3o da Lei 8666/93 diz que, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o



disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro No §1º, inciso I, artigo 3º da lei 8666/93 está previsto o princípio da Competitividade decorrente do princípio da isonomia.

"O STJ JÁ DECIDIU QUE 'AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO ENCONTRAR ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS A MAIS VANTAJOSA"

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

Senhor Pregoeiro com todo respeito, manter-se o edital com essas exigências, a Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Neste sentido, importante. a lição de Hely Lopes Meirelles,

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XX), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes. qualificados ou os desnivelem no julgamento (Art. 3, §1º).

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de qualquer interessado, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei, o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, estabelece:

"Art. 23

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente

FP Engenharia EIRELI

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987
Rua Barão do Cerro Azul, 353 – sala 1 – Centro – União da Vitória-PR
Tel. (42) 3522-5899 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



viáveis, procedendo-se' a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Sendo assim senhor Pregoeiro, deve ser respeitado os Princípios Constitucionais, e não sendo restringida a Competitividade entre os participantes.

III – CONCLUSÃO

De acordo com os fatos e fundamentos acima expostos a Impugnante requer que a COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, receba a presente impugnação por ser tempestiva e que seja julgado procedente, retirando exigências de caráter restritivo de participação quanto a qualificação técnica.

Termos em que, pede e espera deferimento

União da Vitória, 27 de Novembro de 2019.

Fabio J.S. Paes

FP Engenharia Eireli

Fabio José dos Santos Paes

CNPJ: 27.338.122/0001-49

CPF 594.554.541-49

FP Engenharia EIRELI

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Barão do Cerro Azul, 353 – sala 1 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3522-5899 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br